



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência


TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

ESTELIONATO CONTRA O BANCO DO BRASIL – JUSTIÇA FEDERAL
X JUSTIÇA ESTADUAL

CRIME DE RACISMO - DELITO DE IMPRENSA CONTRA A
COMUNIDADE INDÍGENA

RESCISÃO FRAUDULENTA DE CONTRATO DE TRABALHO –
REDUÇÃO DE PENA

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PAES - DESISTÊNCIA DE
EMBARGOS – COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -
FISCALIZAÇÃO VEXATÓRIA – DANOS MORAIS

HOMICÍDIO DE PACIENTE POR OUTRA EM HOSPITAL
PSIQUIÁTRICO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – DANOS
MATERIAL E MORAL

INSCRIÇÃO EM EXAME VESTIBULAR – VALIDADE DA CARTEIRA DE
TRABALHO COMO IDENTIDADE

PENSÃO MILITAR – FILHO EM COMUM - UNIÃO ESTÁVEL

APOSENTADORIA - ACIDENTE DE SERVIÇO PSICOLÓGICO –
PROPINODUTO

COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RODOVIAS
FEDERAIS

QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL 200751018024869RJ (DJ de 30/6/2009, p.22) -

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES.

[início](#)

ESTELIONATO CONTRA O BANCO DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL

A falsificação de documentos públicos e particulares – através da montagem de espelhos de contracheques falsos – e a sua utilização para a abertura de diversas contas bancárias, como suporte para a obtenção de financiamentos no Banco do Brasil, sob a rubrica de “crédito direto ao consumidor”, foram motivos de condenação em sentença prolatada na Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, contra a ré e outro denunciado.

A decisão *a quo* foi, no entanto, anulada nesta Corte, que acolheu preliminar da defesa, no julgamento da Apelação Criminal. O argumento para o acórdão da Primeira Turma Especializada foi o de que a conduta praticada pela ré não teria caracterizado crime contra o sistema financeiro da União, e, sim, crime de estelionato contra o patrimônio do Banco do Brasil, delito capitulado na abrangência da Súmula 42, do STJ, cujo enunciado preconiza:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Anulada a sentença condenatória, foi expedido alvará de soltura para a ré e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, que declinou de sua atribuição, ao acolher manifestação do Ministério Público Estadual, que argüiu sua incompetência para processar a causa.

Ao apreciar a manifestação da Justiça Estadual, o Relator do feito, Desembargador Federal ABEL GOMES, referendado pelos seus pares, manteve a anulação da sentença, assim como a deliberação acerca da soltura da recorrente, porém, reformulando a parte final do julgado, excluiu a determinação de remessa à Justiça Estadual, suscitando, perante o STJ, conflito negativo de competência, de vez que tanto a Justiça Federal quanto a Estadual entenderam serem incompetentes para julgar a causa.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200050010031876/ES](#) (DJ de 14/5/2009) - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

[início](#)

CRIME DE RACISMO - DELITO DE IMPRENSA CONTRA A COMUNIDADE INDÍGENA

Mensagens racistas e discriminatórias, incitando e induzindo a discriminação contra minorias – divulgadas através de artigos publicados no periódico “A Gazeta”, do Espírito Santo - levaram o Ministério Público Federal a oferecer denúncia contra articulista, pelo crime previsto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7716/89, em interpretação conjunta com o artigo 71, do Código Penal.

Acolhida a denúncia, o juiz sentenciante condenou o réu à pena de dois anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto; com base no artigo 77, parágrafo 2º, do Código Penal, determinou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de quatro anos, por entender que a referida suspensão seria mais favorável ao réu do que a substituição por penas restritivas de direito. Determinou ainda que, durante o primeiro ano da suspensão condicional, o réu prestasse serviços à comunidade.

A defesa apelou, apresentando o seu arrazoado, e, no final, sustentando:

- extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, devido ao fato de ter o réu idade superior a setenta anos;
- atipicidade da conduta, considerada a garantia constitucional da liberdade de expressão;
- inexistência de dolo específico da conduta, e
- não-ocorrência de crime continuado.

O Desembargador Federal ANDRÉ FONTES não acolheu a preliminar do pedido de prescrição da pretensão punitiva, por ser o crime de racismo imprescritível, como o define com toda a clareza, inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição da República.

Quanto ao mérito do recurso, não mereceu melhor sorte.

Adjetivos como “indolentes”, “preguiçosos”, “ociosos” e “inúteis”, atribuídos aos índios, além de desconsiderações como “burra”, “estúpida” e “predatória”, atribuídos à cultura indígena, extrapolaram, em muito, a garantia de liberdade de expressão que não foi concebida de forma absoluta ou insuscetível de restrição, e que deveria ter sido exercida pelo réu (colunista de jornal de grande circulação) com maior

responsabilidade, para que o exercício da liberdade de expressão não se transformasse em abuso de direito. Considerou, ainda, o Relator, que o réu, como formador de opinião pública, deveria ter um maior cuidado com o conteúdo publicado em seus artigos, a fim de não induzir ou incitar condutas preconceituosas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos do Estado de Direito.

Entendeu, também, incabível a aplicação do artigo 142, II, do Código Penal, como pretendia a defesa, o que excluiria o crime, pois a conduta perpetrada não se enquadra na figura típica da injúria e, ao contrário, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, incidindo a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CRIMINAL 200550010040050/ES](#) (DJ de 29/6/2009, p. 45) - Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[início](#)

RESCISÃO FRAUDULENTA DE CONTRATO DE TRABALHO - REDUÇÃO DE PENA

Conluio entre patrão e empregado culminou em rescisão fraudulenta de contrato de trabalho, e sua subsequente regularização ocorreu sete meses depois.

Amparado nessa rescisão fictícia e em comunicação de dispensa assinada pelo responsável legal pela empregadora, o pseudo ex-empregado obteve parcelas de seguro-desemprego no INSS, referentes aos meses em que ficou “desempregado”.

Denunciados, foram condenados – separadamente, pois o feito foi desmembrado, em face da aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal – como incursos nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, sendo-lhes fixadas penas de reclusão e de multa.

Na sentença *a quo* foi procedida a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito:

- prestação pecuniária, equivalente a três salários-mínimos vigentes na data da execução, revertida em favor de entidade pública ou privada, com destinação social;
- e prestação de serviços à comunidade.

A apelação em destaque foi interposta pelo empregador que, requerendo a reforma da sentença, tão-somente no que concerne à exclusão da prestação de serviços à comunidade, alegando não possuir condições físicas para cumprir essa pena, devido à idade (63 anos) e ao fato de ser portador de hipertensão arterial – o que o obriga a ser constantemente internado e a utilizar medicamentos controlados - e, além disso, possuir grandes problemas familiares. Requereu, ainda, a redução e o parcelamento da pena pecuniária para, no máximo, dez dias-multa, alegando ser comerciante e que sua renda mensal, somada à do filho, perfaz, aproximadamente, R\$ 1.400,00, (um mil e quatrocentos reais) o que demonstra que é pobre, no sentido estrito da lei.

A Desembargadora Federal LILIANE RORIZ não aceitou a argumentação do apelante em seus dois pleitos.

No que diz respeito à prestação de serviços à comunidade, entendeu que as obrigações que lhe serão conferidas se adequarão às suas próprias limitações e habilidades, aduzindo que, de acordo com o artigo 148, da Lei de Execução Penal, em qualquer fase de execução, o juiz poderá alterar a forma de cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado.

Da mesma forma, a fixação da pena pecuniária foi ajustada pelo juízo *a quo* às condições econômicas do réu, atentando ainda para o caráter pedagógico e para a eficácia da pena fixada.

Isso considerado, negou provimento à apelação.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200551030022110/RJ](#) (DJ de 15/4/2009, p.104) - Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA.

[início](#)

EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - DESISTÊNCIA DE EMBARGOS - COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS

Com a homologação do pedido de desistência do recurso interposto, em face de adesão ao PAES (Programa Especial de Parcelamento de Débitos com Órgãos Federais), prevalece, ou não, a sentença recorrida em todas os seus termos?

Quem formulou essa pergunta foi a Desembargadora Federal LANA REGUEIRA,

ao iniciar seu voto em apelação interposta pela União Federal / Fazenda Nacional em face de usina açucareira, recurso com o qual visava à reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução. A sentença guerreada extinguiu a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a decisão que homologou a desistência do recurso e/ou renúncia ao direito não fixou verba honorária e, não tendo a decisão sido embargada, transitou em julgado.

E a própria Desembargadora, Relatora do feito, respondeu à pergunta: “prevalece a sentença recorrida, em todos os seus termos”. Resposta amparada em jurisprudência desta Corte e do STJ.

Resolvida a questão preliminar, abordou a questão principal. Verificou que não se discutiu, no caso em exame, o cabimento nem o percentual da verba honorária em adesão ao PAES, mas, sim, a manutenção da coisa julgada, quando a sentença que fixou a verba honorária transitou em julgado e está sendo executada. Verificou, ainda, que a questão concernente à condenação em honorários advocatícios ficou definida em decisão transitada em julgado, o que prejudica a discussão acerca da correspondente verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado para desconstituição do título executivo.

Precedentes:

STJ: Ag Rg no REsp 620741/MG (DJ de 1/2/2005, p.507) – Relatora : Ministra ELIANA CALMON; REsp 673288/PR (DJ de 28/2/2005) – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; Edcl no Ag Rg no Ag 55629/RS (DJ de 25/10/2004)

TRF-2: [AGTAMS 200202010060605/RJ](#) (DJ de 17/1/2008, p.315) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA 199551010665328/RJ](#) (DJ de 15/5/2009, pp. 260/263) - Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

[início](#)

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - FISCALIZAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS

Fiscalização vexatória e ilegal por parte do réu, fato que se utilizou de força policial, amplamente divulgada pela imprensa; expulsão dos pacientes – clientes da

autora - e aposição de lacre nos aparelhos de diagnósticos, gerou graves prejuízos financeiros e à imagem da autora, além de ter provocado a suspensão das atividades por dois meses.

Todos esses acontecimentos foram narrados pela autora – uma clínica radiológica – ao ajuizar ação contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais. Alegou que os fiscais justificaram as práticas retro-relatadas pela falta de inscrição no Conselho Regional, bem como na inadequação da clínica à lei estadual, no que se refere à instalação dos aparelhos radiológicos. Aduziu que a Vigilância Sanitária Estadual, ao ser cientificada do ocorrido, determinou a imediata retirada dos lacres, por não detectar quaisquer das irregularidades apontadas.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido da autora, condenando o órgão acionado a pagar cerca de quatorze mil e quinhentos reais, a título de danos materiais, e a quantia de oitenta mil reais, a título de danos morais, com a respectiva correção dos valores pelas tabelas vigentes. Condenou, ainda, o Conselho, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em sua apelação, o réu admitiu a responsabilidade pelos danos materiais, mas contestou que sua conduta tivesse provocado danos morais, por entender não ter sido de sua responsabilidade a presença da Imprensa, nem mesmo o excesso dos policiais, considerando também excessivo o valor fixado a título de dano à imagem, alegando que a sentença teria fixado montante superior ao pedido na inicial.

O Desembargador Federal CRUZ NETTO manteve, em seu voto, o teor da sentença monocrática, com duas restrições, que corrigiu. Reformou, assim, em parte, a sentença, para estabelecer que a correção monetária dos valores das indenizações fosse efetuada a partir da data da sentença e que os juros moratórios fossem devidos a partir da citação, quando a decisão reformada previa a vigência da correção monetária e dos juros a partir do fato danoso.

Precedentes:

STJ: REsp 931556/RS (DJ de 5/8/2008) – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

TRF-2: [AC 200051010306946](#) (DJ de 13/12/2002, p.148) - Segunda Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR; [AC 200002010372448](#) (DJ de 19/6/2001) - Terceira Turma Especializada – Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE.

TRF-4: AC 200271070016514/RS (DJ de 3/5/2006, p.456) - Relatora: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

TRF-5: AMS 200281000125445/CE (DJ de 30/7/2004, p.932) - Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 199251010416315/RJ](#) (DJ de 15/5/2009, pp. 271/277) - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[início](#)

HOMICÍDIO DE UMA PACIENTE POR OUTRA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DANOS MATERIAL E MORAL

Condenar a União Federal a pagar indenização por danos materiais e morais foi o intento da autora da ação em comento, em virtude do homicídio de sua filha, ocorrido no Centro de Tratamento Psiquiátrico Pedro II, quando ali se encontrava internada, para tratamento. O crime foi praticado por outra interna.

A sentença proferida no Juízo da Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro acolheu parcialmente o pedido, condenando a União a pagar à autora vinte e oito mil cruzeiros, a título de danos materiais, referentes a despesas com o funeral, efetivamente comprovadas; e também a pagar, à autora, três mil e seiscentos salários-mínimos, à guisa de dano moral, tomando por base a pena de multa máxima, determinada no Código Civil (artigo 1547) e no Código Penal (artigo 49, §1º).

Irresignada, a autora apelou para que fosse majorada a indenização para o montante de cinco mil e quatrocentos salários-mínimos, tendo em vista a necessária triplicação do valor inicialmente estipulado de mil e oitocentos salários-mínimos, tomando-se por base o artigo 60, do Código Penal. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 20, §3º, aumentando o valor fixado até o mínimo legal estipulado de 10% sobre o valor de condenação.

Também inconformada, a União interpôs recurso adesivo, entendendo que o valor fixado para a indenização por dano moral fugiu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, no caso, não seria possível fixar o dano moral pelo seu lado punitivo, de vez que o ato danoso não foi perpetrado por qualquer agente da União.

Em razão do óbito da autora, após a interposição do recurso, foram habilitadas as outras duas filhas e a irmã da autora.

Na apreciação do mérito da apelação, o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS manifestou-se convicto da responsabilidade objetiva da administração, no caso, baseada na teoria do risco administrativo. Ressaltou não haver dúvida quanto à culpa *in vigilando* por parte da Administração, tendo em vista que a unidade hospitalar deixou de tomar as precauções que lhe competiam, sabendo – como sabia – da periculosidade da paciente que praticou o delito e de sua facilidade de soltar-se das amarras.

Considerou o Relator que o valor das indenizações foi fixado com bom senso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo motivo para elevá-lo ou reduzi-lo. O mesmo raciocínio foi aplicado quanto à fixação dos honorários.

Foi, assim, negado provimento à apelação, à remessa necessária e ao recurso adesivo da União.

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200750010138471/ES](#) (DJ de 20/5/2009, pp. 133/144) - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

[início](#)

INSCRIÇÃO EM EXAME VESTIBULAR - VALIDADE DA CARTEIRA DE TRABALHO COMO IDENTIDADE

A recusa da Comissão Coordenadora do Vestibular da Universidade Federal do Espírito Santo em aceitar a carteira de trabalho como documento comprobatório de identidade para inscrição nas provas fez com que uma candidata impetrasse mandado de segurança, com pedido de liminar, para poder prestar seus exames.

A segurança foi concedida, seguindo-se a remessa necessária do processo para esta Corte.

Para o Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, a sentença não mereceu reparo.

A Comissão Coordenadora do Vestibular não aceitou a CTPS, porque a mesma não estava entre os documentos para identificação dos candidatos listados no edital do certame. Ante a recusa, a candidata alegou que sua carteira de identidade nunca

fora emitida por não possuir digitais suficientemente visíveis. A recusa foi mantida.

Na sentença concessória, o juiz *a quo* frisou que o artigo 40, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, expressamente, que a carteira de trabalho regularmente emitida serve de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade.

Por esse motivo, não há razoabilidade nenhuma no fato de a Administração Pública impedir a inscrição e a realização de provas de vestibular por candidato que, impedido de obter um dos documentos de identidade arrolados no edital, apresente a CTPS, documento que, por lei, produz os mesmos efeitos de identificação das carteiras de identificação civil e, além disso, contrariando um dos postulados da Constituição Federal, que é o princípio do livre acesso à educação.

Em face do exposto, negou provimento à remessa necessária.

Precedentes:

STJ: REsp 610857/PR (DJ de 12/4/2007, p. 212) – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO

TRF-4: REO 9404354155/RS (DJ de 4/3/98, p. 556) – Relator: Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200002010689080/RJ](#) (DJ de 24/6/2009, p.106) - Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ.

[início](#)

PENSÃO MILITAR - FILHO EM COMUM - UNIÃO ESTÁVEL NÃO-CONFIGURADA

O processo em exame considerou apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte do companheiro da apelante, diante da ausência de comprovação da alegada união estável.

Em suas razões de apelante, encareceu a necessidade da reforma da sentença, ressaltando a comprovação, nos autos, da convivência marital com o servidor militar por mais de trinta anos. Alegou que a magistrada *a quo* não analisou a petição, na qual a filha da apelante declarou expressamente nada ter a opor ao pedido autoral, bem como a declaração do filho do falecido. Sustentou, ainda, que os apelados não negaram a existência de união estável com o *de cujus* em vista do nascimento da filha do casal.

As apeladas sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial da apelação, bem

como a condenação da apelante, como litigante de má-fé, requerendo, no mérito, o improvimento do recurso.

A Relatora do feito, Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, não constatou qualquer razão para indeferir a petição de apelação, uma vez presentes todos os seus pressupostos. Também desconsiderou a declaração do filho do *de cuius*, porque foi juntada aos autos em momento posterior à sentença.

No mérito, a Relatora negou provimento ao recurso, por não ter a autora conseguido, com a prova testemunhal, requerida em justificação judicial, comprovar a união estável, deixando de trazer qualquer fato de sua vida em comum com o militar, nem sequer um simples documento (comprovante de residência, recibo ou conta bancária). A existência de uma filha em comum não comprova união duradoura.

Finalmente, negou também o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, por não encontrar demonstradas, nos autos, quaisquer práticas que pudessem levar a essa convicção.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200651010227600/RJ](#) (DJ de 19/3/2009, p. 213) - Relator: Juíza Federal

Convocada MARIA ALICE PAIM

[início](#)

APOSENTADORIA - ACIDENTE DE SERVIÇO PSICOLÓGICO - PROPINODUTO

Alegando que teria sido aposentado por invalidez, em decorrência de transtornos psiquiátricos desencadeados ao ter seu nome indevidamente envolvido no escândalo denominado de “Propinoduto II”, Auditor Fiscal da Receita Federal requereu a retificação do ato de sua aposentadoria, “para que nele conste o fundamento da aposentadoria integral, fruto de um acidente de serviço (psicológico), na forma do artigo 186, I, da Lei nº: 8112/90, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas”.

Na mesma ocasião, diversos agentes da Receita Federal teriam sido indiciados por envolvimento em esquema de corrupção implementado no âmbito da Divisão da DRF, à qual o autor estava vinculado na ocasião.

O juiz de primeiro grau, após indeferir a produção de provas requerida pelas partes, julgou improcedente o pedido, por entender que a questão seria meramente

de direito e que, na hipótese, os acontecimentos que teriam desencadeado a moléstia em questão não se enquadrariam no conceito de acidente em serviço, assim como os danos psicológicos experimentados pelo autor não estariam relacionados às atribuições do cargo ocupado, mas, sim, eventuais transgressões destas atribuições.

Na apelação, ao requerer a anulação da sentença, o autor, além das alegações expedidas na inicial, afirmou o cerceamento de sua defesa pelo magistrado *a quo*. Em sua intervenção, o Ministério Público Federal também se manifestou pela anulação da sentença, com o exame do nexo causal entre os fatos narrados e a moléstia que acomete o apelante.

A Juíza Convocada, MARIA ALICE PAIM, entendeu da mesma forma que o Ministério Público, julgando que a solução da controvérsia passa pela aferição da existência de nexo causal entre os acontecimentos e acusações sofridas pelo autor, diretamente relacionadas com o cargo ocupado pelo mesmo, e com a patologia incapacitante, que o acometeu no período em questão.

Entendeu, assim, que a produção da prova requerida era indispensável, motivo pelo qual anulou a sentença, dando parcial provimento à apelação.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851010021227/RJ](#) (DJ de 14/5/2009) - Relator:

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[início](#)

COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RODOVIAS FEDERAIS

Após deferir parcialmente o pedido liminar, juíza de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido – no mérito – e concedeu a segurança para determinar que a impetrante (uma churrascaria) não fosse autuada por força da venda varejista e do oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas, em face da Medida Provisória 415, de 21 de janeiro de 2008, e do Decreto 6366/2008, que a regulamentou.

A União Federal apelou, alegando que a MP 415/2008 não se constituiu em uma ação isolada da União para reduzir o número de acidentes nas rodovias federais, mas se inseriu num contexto de ações positivadas já existentes no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. Aduziu, ainda, que a proibição de venda de bebidas alcoólicas

não é inédita no Direito Brasileiro, pois já vigora, há muitos anos, no Estado de São Paulo, a Lei 4855/85, cuja constitucionalidade já teria sido afirmada pelo STF no julgamento dos RREE 148260-5/SP e 183882-5/SP.

Considerou, em seu voto, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, em consonância com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público Federal, que a Medida Provisória contém, certamente, uma restrição ao exercício da atividade empresarial e, por conseqüência, ao princípio da livre iniciativa. No entanto, essa restrição se apresenta válida e constitucional, porque visa a privilegiar a segurança no trânsito e, por conseqüência, o direito à vida.

Salientou, o Relator, a necessidade da adoção de medidas preventivas, já que as campanhas meramente educativas, promovidas pelos órgãos competentes, somadas à fiscalização ostensiva realizada pelo deficitário quadro efetivo da Polícia Rodoviária Federal, mostraram-se insuficientes para conter o crescimento do número de mortes no trânsito, aduzindo que a proibição da venda de bebidas alcoólicas é apenas mais uma de tantas outras medidas restritivas do Estado, no uso do seu poder de polícia, para tentar conter a triste realidade do tráfego nas rodovias.

Em face do entendimento exposto, deu provimento à apelação e à remessa necessária.